

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.302, DE 1999

Explicita o alcance da expressão “crimes conexos” referida pela Lei nº 6.683/79.

Autor: Deputado Marcos Rolim

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto acima indicado, de autoria do ilustre Deputado Marcos Rolim.

Intenta S. Exa. esclarecer o alcance da expressão “conexos”, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia.

Justifica:

“O § 1º do art. 1º da sobredita Lei tentou introduzir em nosso ordenamento jurídico conceito diverso daquele tradicionalmente utilizado pela melhor doutrina em relação à conexidade entre crimes.

Entendemos, assim como toda a boa doutrina do Direito Processual Penal e Penal, que os crimes de tortura não são alcançados pela conexão definida na Lei nº 6.683/79.”

A matéria, nesta Comissão, deve ser apreciada no que concerne à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao seu mérito, à vista do que dispõe o art. 32, III, “a”, “e” e “o”, do Regimento Interno.

Por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente penal deverá ainda ser encaminhada ao Plenário da Casa (art. 24, II, “e” do mesmo estatuto), razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices, em primeiro lugar, à constitucionalidade, uma vez que compete à União legislar sobre o tema versado pela proposição (art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional a sua apreciação (art. 48) e legítima a iniciativa por membro da Câmara dos Deputados (art. 61).

Sob o ponto de vista da juridicidade, da mesma forma, não há restrições a apontar, à medida que são respeitados os princípios maiores do ordenamento jurídico nacional e, mais do que isso, como demonstra o autor na justificativa, a proposição busca dar efetividade aos tratados e convenções internacionais em relação aos quais o Brasil é signatário: Convenção das Nações Unidas contra o genocídio de 9 de dezembro de 1948, ratificada pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, estabelecida em 11 de dezembro de 1948 em Paris e a Resolução de 1973 da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os julgamentos de crimes contra a humanidade.

O mérito da proposta, de igual modo, deve ser acolhido. Assim entendemos porquanto os crimes como os de tortura, além de covardes e hediondos, são, outrossim, emblemáticos, têm uma significação que perpassa o

limite temporal da sua perpetração: em geral estão associados a períodos de forte exceção política, nos quais os agentes criminosos estão a serviço do Estado, que não admite qualquer tipo de discordância para com os rumos que adota. Períodos em que a supressão da liberdade é sustentada pela força institucional.

Em outras palavras, a gravidade destes delitos é de tal forma brutal, que não pode ser acomodada (abrigada) nem mesmo pela anistia.

O repúdio à tortura deve ser permanente.

Por outro lado, a técnica legislativa da proposição pode ser aperfeiçoada: ao invés de ser editada uma Lei esparsa para definir o alcance de uma expressão adotada em uma Lei em vigor, cremos preferível que tal definição se faça na própria Lei que se pretende atingir. Neste sentido, propomos um substitutivo para alterar o § 1º do art. 1º da Lei 6.683/79, a fim de restringir o alcance da expressão ali inserta, que estende a anistia aos crimes de qualquer natureza. Com isso, pretendemos excluir da conexão e, portanto, dos benefícios da anistia, aqueles que praticaram crimes de tortura.

Optamos por esta solução técnica apesar do § 2º já introduzir as exceções ao alcance da anistia, como a prática de terrorismo, assalto, seqüestro e atentando pessoal. É que a tipificação efetiva do crime de tortura veio somente a ocorrer com o advento da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 e o requisito para exclusão dos benefícios da anistia estava na condenação – que, então, dificilmente poderia ocorrer sem a previsão específica - pelos crimes antes indicados.

Enfim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado José Roberto Batochio
Relator

